

11955, PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL, Câmara Municipal de Ipatinga, 1994.

Partes: Antônio Carlos Guimarães, Carlos Alberto Vieira, Deusemim Januário Gonçalves, Eli Rodrigues Martins, Elquias Belo Filho, Fernando Januário Pires, Francisco Carlos Bouzada, João Batista Dorneles, José Geraldo Capelinha de Oliveira, Laerte Malta Maciel, Nilton Manoel, Robinson Ayres Pimenta, Robson Gomes da Silva, Saulo Manoel da Silveira, Samuel Gomes Lopes e Vinicius Varela de Souza

Apenso: PROCESSO ADMINISTRATIVO: 9396

MPTC: Glaydson Santo Soprani Massaria

12237, PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL, Câmara Municipal de Conceição das Pedras, 1994.

Partes: Alice Ramirez Oliveira, Joaquim Donizete Rocha, Antônio Renato dos Santos, Carmelino da Silva, Denilson Ferreira de Carvalho, Geraldo Alves da Silva, Joel Osório dos Santos, Sebastião Edicássio Raimundo e Vicente Raimundo

MPTC: Glaydson Santo Soprani Massaria

12243, PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL, Câmara Municipal de Montalvânia, 1994.

Partes: Sebastião Brito Machado, José Vieira de Sá, Antônio Gomes de S. José, Hércules Mota França, Luiz Augusto da Mota, Manoel de Oliveira Barros, Antônio Marinho de Matos, José Francisco Pereira, Manoel Missias da Silva, Francisca Josefa de Sales, Antônio de Siqueira Cavalcante, Expedito da Mota Pinheiro, Joaquim Moreira dos Santos, Raimundo Francisco Alves e Valter Rodrigues Pereira

Procurador: Danilo Charles Benevides Mota - OAB/MG 82436

MPTC: Elke Andrade Soares de Moura Silva

12388, PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL, Câmara Municipal de Conceição do Rio Verde, 1994.

Partes: José Henrique Paganelli, José Eugênio Dias Pereira, João Soares da Silva, Antônio Francisco Santana, Antônio Pedro Nogueira, Dário de Souza Augusto, Ricardo Alves Carneiro, João Batista Vilela, Laura Iracema de Carvalho, Cornélio Nogueira de Oliveira e Júlio Marcelo Bernardes

MPTC: Elke Andrade Soares de Moura Silva

12398, PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL, Câmara Municipal de Juatuba, 1994.

Parte: Jaime Diniz Moreira

MPTC: Maria Cecília Borges

12767, PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL, Câmara Municipal de Ibiaí, 1994.

Partes: Jerônimo Gonçalves de Andrade, Isnard Gonçalves Cordeiro, Maria Cleuza Ramos Martins, Ivon Cury Martins, Antônio dos Santos Almeida, Valdeir Aguiar Cordeiro, José Luiz Pereira, Manoel Augusto Magalhães e Joaquim dos Reis Gomes

Procurador: Carlos Cesar Mota - OAB/MG 42450

MPTC: Sara Meinberg Schmidt de Andrade Duarte

12828, PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL, Câmara Municipal de Pescador, 1994.

Partes: José de Melo Filho, Arasmino Teodoro dos Santos, Bolivar Ângelo Santana, Fernando Pereira do Nascimento, Francisco Borges Alves Pereira, José Antônio Servos, José Sampaio, Paulo Alves da Silva e José Duarte Rodrigues Coelho

Procurador: José Carlos Pires Gomes - OAB/MG 28294

MPTC: Marcílio Barenco Corrêa de Mello

14422, PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL, Câmara Municipal de Medina, 1994.

Partes: Admilson Figueira Costa, Hélio de Souza Rocha, João Ferreira Brito, Jonas Marcelo Duarte Aguiar, José Antônio Ferreira de Freitas, José Martins Campos, José Orenive Serafim, Maria da Conceição Lopes Jorge, Otoniel Andrade Sampaio, Valentim Ferraz Pereira, Wilson Chaves Barreto, Arnaldo Oliveira Santos, Adiodato Gomes Mineiro e Adilson Neres de Almeida

MPTC: Glaydson Santo Soprani Massaria

14456, PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL, Câmara Municipal de Botelhos, 1994.

Partes: Isaías Tadeu de Oliveira, Nélio Batista de Almeida, Júlio César Proffli, Carlos Martins Junqueira, João Batista Peres, Reinaldo Pereira de Lima, Carlos Henrique Vieira, Jair Corrêa, Nelson de Paula, José Salvador de Oliveira e Luiz Gonzaga de Abreu

Procuradora: Elina Jurema Costa - OAB/MG 068419

MPTC: Elke Andrade Soares de Moura Silva

14457, PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL, Câmara Municipal de Congonhas, 1994.

Partes: Demóstenes de Souza Costa, Altary de Souza Ferreira Júnior, Carlos Alberto Pizzamiglio, Daniel Getúlio Pereira, Divino Sabará, Djalma Geraldo Borges, Elaine Souza Costa Pena, José Damaceno Bandeira, José Bernardes de Souza, Luiz Fernando Oliveira Carvalho, Luiz Gualberto Lobo, Marco Antônio Cordeiro, Marco Antônio Vartuli, Moacyr Pinheiro, Múcio Correia Evangelista, Oswaldo Botelho Filho, Sebastião Alves Batista e Zélio Andrade Duarte

Procuradores: Eugênia Cristina Capdeville de Meira - OAB/MG 53831 e José Ferreira de Lima - OAB/MG 36091

MPTC: Cristina Andrade Melo

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO HAMILTON COELHO

E M E N T A

PROCESSOS DE CONTAS – SIGNIFICATIVO TRANSCURSO DE TEMPO – I. PRETENSÃO PUNITIVA – INCIDÊNCIA DO ART. 118-A, II, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N. 102/2008 – RECONHECIMENTO DA PRESCRIÇÃO – EXTINÇÃO DOS FEITOS COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO – II. DANO AO ERÁRIO – INDÍCIOS – EFICÁCIA DO ACÓRDÃO – VEDAÇÃO LEGAL DE SENTENÇA CONDICIONAL – SISTEMÁTICA DA ANÁLISE DE CONTAS DE CÂMARAS MUNICIPAIS – APLICAÇÃO ANALÓGICA – POSSIBILIDADE.

1. Inexiste parâmetro legal para que se proceda a um julgamento cuja natureza possa vacilar entre definitiva e interlocutória, a depender de implemento de condição afeta à auditoria institucional, em face da vedação legal de sentença condicional, consectário da previsão do art. 460, parágrafo único, do Código de Processo Civil, a qual tanto a doutrina quanto a jurisprudência majoritária rechaçam com veemência.

2. Desde que a unidade técnica não tenha analisado o mérito de irregularidades materiais constantes dos processos – inclusive com o cotejamento das razões de defesa apresentadas –, e a pretensão punitiva da Corte já esteja prescrita, aplica-se analogicamente a sistemática preconizada para a análise das contas das câmaras municipais, determinando-se o arquivamento dos feitos com resolução de mérito, ficando a obrigação de ressarcimento, em decorrência das irregularidades constatadas, passível de apuração em processo próprio mediante representação da unidade técnica, observados os critérios desencadeadores da atividade de controle externo.

NOTAS TAQUIGRÁFICAS

38ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara - 10/12/2015

CONSELHEIRO SUBSTITUTO HAMILTON COELHO:

O presente processo, regularmente constituído e instruído com exame técnico e parecer ministerial, teve início em data anterior a novembro de 2007, subsumindo-se a hipótese descrita no art. 118-A da Lei Complementar n.º 102/08, configurada a prescrição do poder-dever sancionatório do Tribunal de Contas.

Assim, à luz do disposto no art. 110-J da referida lei, manifesto-me pelo arquivamento do feito, com resolução de mérito, quanto aos apontamentos que não desafiam prejuízo aos cofres públicos.

Contudo, em face do disposto no art. 37, §5º, da Constituição da República, deverão os autos, após o trânsito em julgado, retornar à unidade técnica para exame de defesa porventura apresentada quanto aos apontamentos que implicam possível prejuízo financeiro ao erário e análise da remuneração dos agentes políticos conforme critérios de cálculo atualmente adotados nesta Corte de Contas, consignando-se manifestação quanto a eventual obrigação de ressarcimento, a ser submetida ao relator.

Não se apurando dano ao erário, recolha-se o processo ao arquivo, nos termos dos incisos I e IV do art. 176 do Regimento Interno.

CONSELHEIRO JOSÉ ALVES VIANA:

Sr. Presidente,

Verifico que a proposta de voto visa condicionar a eficácia do acórdão a um implemento de condição, qual seja, a inexistência de dano ao erário. Entendo que, se este Colegiado acordar nesse sentido, estaremos criando uma situação de jurisdição complexa, que consiste em ato excepcionalíssimo no ordenamento jurídico brasileiro, cujas hipóteses de ocorrência decorrem do próprio texto constitucional.

Nos termos da proposta de voto do relator, este acórdão somente se aperfeiçoaria e se tornaria uma decisão definitiva com a aposição da chancela da unidade técnica no que tange à inexistência de dano ao erário ou de interesse da Casa pela sua persecução. Caso se constatem indícios de dano ao erário, dotados de materialidade e relevância, o órgão técnico transformaria este acórdão numa mera decisão interlocutória, pois o feito retornaria a sua regular tramitação na Casa.

Data venia à proposta do relator, entendo inexistir parâmetro legal para que procedamos a um julgamento cuja natureza possa vacilar entre definitiva e interlocutória, a depender de implemento de condição afeta à auditoria institucional. Cogito, inclusive, de que, se assim decidirmos, não estaríamos atentando contra a vedação legal de sentença condicional, consectário da previsão do art. 460, parágrafo único, do Código de Processo Civil, a qual tanto a doutrina quanto a jurisprudência majoritária rechaçam com veemência.

Dessa forma, proponho, nos mesmos termos dos meus votos proferidos nos processos 484987, 496224, 480107 e 46020, deliberados nesta Sessão, a extinção do feito com resolução de mérito pela prescrição e a aplicação analógica da sistemática preconizada na OS n. 19/2013, com as alterações da OS n. 05/2014. Nestes termos, entendo deva ser cientificado o órgão técnico quanto ao teor desta decisão a fim de que decida por representar o possível

dano apurado, considerando os critérios desencadeadores da atividade controle externo, quais sejam materialidade, risco, relevância e oportunidade.

CONSELHEIRO GILBERTO DINIZ:

Acolho a proposta de voto nos termos em que foi formulada.

CONSELHEIRO PRESIDENTE WANDERLEY ÁVILA:

Acompanho o voto do Conselheiro José Alves Viana.

ACOLHIDA, EM PARTE, A PROPOSTA DE VOTO DO RELATOR. APROVADO O VOTO DO CONSELHEIRO JOSÉ ALVES VIANA. VENCIDO, EM PARTE, O CONSELHEIRO GILBERTO DINIZ.

(PRESENTE À SESSÃO A PROCURADORA SARA MEINBERG SCHMIDT DE ANDRADE DUARTE.)

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, julgados em bloco, **ACORDAM** os Exmos. Srs. Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas, por maioria de votos, na conformidade da Ata de Julgamento e diante das razões expendidas no voto do Conselheiro José Alves Viana, em extinguir os processos com resolução de mérito e aplicar analogicamente a sistemática preconizada na OS n.19/2013, com as alterações da OS n. 05/2014. Determinam que o órgão técnico seja cientificado quanto ao inteiro teor dessa decisão. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Acolhida, em parte, a proposta de voto do Relator. Vencido, em parte, o Conselheiro Gilberto Diniz.

Plenário Governador Milton Campos, 10 de dezembro de 2015.

WANDERLEY ÁVILA
Presidente

HAMILTON COELHO
Relator

JOSÉ ALVES VIANA
Prolator do voto vencedor

(assinado eletronicamente)

cr/rma

CERTIDÃO

Certifico que a **Súmula** desse **Acórdão** foi disponibilizada no Diário Oficial de Contas de ____/____/____, para ciência das partes.

Tribunal de Contas, ____/____/____.

Coordenadoria de Taquigrafia e Acórdão